



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14863.720071/2018-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2001-003.618 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Embargante** CONSELHEIRO MARCELO ROCHA PAURA  
**Interessado** MARCELITA FERREIRA DA CRUZ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2016

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Somente podem ser considerados como isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo embargante e manter o decidido no Acórdão nº 2001-002.479, de 19/03/2020, que negou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

***Dos Embargos de Declaração***

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 162/163) opostos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em face do Acórdão nº 2001-002.479, proferido em sessão virtual, não presencial, de 19/03/2020, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Colegiado (e-fls. 151/161), assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Somente podem ser considerados como isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

***Do Exame de Admissibilidade***

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 167/170), nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão relativamente aos documentos juntados pelo recorrente, em 04/03/2020, para que o seja novamente levado ao colegiado o recurso voluntário, porém, levando-se em consideração a juntada extemporânea dos documentos acostados às fls. 141 a 150

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

***Da Admissibilidade***

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

***Do Escopo do julgamento***

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração acolhidos é o conhecimento e a manifestação pelo colegiado acerca dos documentos juntados pelo recorrente, em 04/03/2020.

### Da alegada omissão

Cientificado da decisão, o Conselheiro e Relator deste processo opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos acerca da omissão acima descrita:

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/45), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.275,08, despesas com instrução, no valor de R\$ 3.561,50 e de despesas médicas, no valor de R\$ 20.229,32.

A matéria em julgamento, em sede de Recurso Voluntário, foi a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 20.000,00.

Esta Turma Extraordinária, analisando o feito de minha relatoria, **negou provimento** à insurgência da contribuinte, nos seguintes termos:

Da análise da documentação juntada aos autos para comprovar a isenção (e-fls. 32/34) **não são suficientes para comprovar tal situação**. O laudo pericial (e-fls. 32) não enquadra a moléstia da requerente entre as discriminadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88.

Isto posto, entendo que os **rendimentos auferidos pela requerente**, no ano-calendário 2015 **são tributáveis**, consoante com o informado em sua Declaração de Ajuste Anual – (DAA).

...

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, bem como o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal, entendo que a recorrente não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos com aqueles profissionais, e, neste caso, mantenho as glosas sobre as respectivas deduções, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Da leitura dos trechos acima, conclui-se que a Turma entendeu como não comprovada a moléstia grave com fundamento na documentação apresentada e, consequentemente, entendendo que os rendimentos recebidos são tributáveis, manteve a glosa sobre a dedução de despesas médicas pela falta de comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados.

Ocorre que, em 04/03/2020, a recorrente solicitou a juntada dos seguintes documentos (e-fls. 141/150): (i) Requerimento; (ii) Documento de identificação; (iii) Laudo pericial oficial; (iv) Comunicação de Decisão do INSS, sobre revisão de aposentadoria por invalidez; (v) Carta de Concessão de benefício de aposentadoria; (vi) Declaração da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; e (vii) Atestado médico emitido por hospital particular.

Todos estes documentos foram juntados pela recorrente a fim de possibilitar uma melhor análise da lide e formação do juízo dos Membros deste Colegiado, acerca da interessada ser portadora de moléstia grave constante do rol do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Porém, este Conselheiro, ora Relator, somente tomou conhecimento dos documentos acostados, em 31/03/2020, data em que procedi consulta aos sistemas informatizados, realizando a aceitação dos documentos, nesta mesma data.

Significa dizer que os documentos acostados, não foram devidamente apreciados por este Relator, nem pelos demais Membros desta Turma Extraordinária, já que este processo foi apreciado durante a Sessão de Julgamento de 19/03/2020, iniciada às quatorze horas.

Considerando o teor dos documentos acostados e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, vem a União requerer o esclarecimento do apontado vício, em virtude da evidencia de que a 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção se omitiu acerca de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado.

Bem, analisando os documentos juntados pela interessada (e-fls. 141/150), entendo que os mesmos satisfazem as condições estabelecidas pela letra b, §4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, bem como, em atendimento ao princípio da verdade material, devem ser submetidos a análise por este colegiado:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que**:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) **refira-se a fato ou a direito superveniente**;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Em que pese a documentação apresentada pela interessada, não identifico nos laudos periciais apresentados (e-fls. 32 e 146), nenhuma moléstia que possa ser correlacionada com as do rol contido no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Como pode-se ver nos referidos laudos temos discriminadas as seguintes enfermidades: (i) lesão do manguito rotador; e (ii) espondilose cervical. Nenhuma delas, foi beneficiada com o direito à isenção do IRPF, pelo legislador ordinário.

Esclarecemos, adicionalmente, que nem todos os proventos de aposentadoria por invalidez estão sujeitos a isenção do imposto de renda pessoa física, mas tão-somente àqueles na lei definidos.

Isto posto, ***mantenho o entendimento*** de que os ***rendimentos auferidos pela requerente***, no ano-calendário 2015 ***são tributáveis***, consoante com o informado em sua Declaração de Ajuste Anual – (DAA).

Ante o exposto, ***CONHEÇO*** dos embargos e, no mérito, ***ACOLHO*** os aclaratórios, ***sem efeitos infringentes***, para sanar a omissão apontada pelo embargante e manter o decidido no Acórdão nº 2001-002.479, de 19/03/2020, que ***NEGOU PROVIMENTO*** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura